



Art. 13. A condição de Colaborador do PNC poderá ensejar reconhecimento pela Secretaria de Políticas Culturais por meio de selo ou outro instrumento, inclusive com possibilidade de alguma estratégia de reconhecimento em seleções públicas organizadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 14. Os casos omissos serão deliberados pela Secretaria de Políticas Culturais, que poderá consultar a Coordenação Executiva do PNC, quando entender cabível.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 56, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, nº 89, de 11 de maio de 2016, Seção 1, página 23, Onde se lê: "O Inciso III do art. 1º da Portaria nº 111, de 3 de novembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:", leia-se: "O Inciso III do art. 1º da Portaria nº 111, de 3 de novembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:".

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente nº 12-E de 05/05/2016, publicada no DOU nº. 87 de 09/05/2016, Seção 1, página 18, para considerar o seguinte:

Onde se lê:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Leia-se:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta os requisitos e procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pelo IPHAN.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria estabelece requisitos e procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN quando da elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, seja como compromitente, compromissário ou interveniente.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - Termo de Ajustamento de Conduta -TAC: instrumento elaborado, à luz do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com objetivo de reparar dano patrimonial e extrapatrimonial causado a um bem acautelado, adequar conduta irregular às disposições legais em vigor e evitar conduta ilícita iminente, caso haja fundado receio de que venha a se concretizar;

II - Termo de Compromisso - TC: instrumento elaborado, à luz da Portaria nº 187, de 11 de junho de 2010, do Presidente do IPHAN, com o objetivo de resolver de maneira consensual, alternativamente à imposição de penalidade, processo administrativo de apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, em que se verifica a possibilidade de reversão do dano;

III - Bem acautelado: todo e qualquer bem jurídico, material e imaterial, sob tutela do IPHAN, compreendendo: os bens tombados, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; os bens arqueológicos, protegidos conforme o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961; os bens registrados, nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e os bens valorados, nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

IV - Compromitente: o órgão público, legitimado pelo art. 5º, caput e § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, tomador das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta;

V - Compromissário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que assumira obrigação disposta no Termo de Ajustamento de Conduta;

VI - Interveniente: qualquer pessoa, física ou jurídica, que de alguma forma participe da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, sem tomar ou se comprometer com as obrigações nele previstas;

Art. 3º Compete ao Presidente do IPHAN a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. O Presidente do IPHAN poderá delegar a competência prevista no caput, de forma geral ou para casos específicos, não sendo admitida subdelegação.

§ 2º. Na hipótese de o IPHAN figurar como compromissário, a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe prévia autorização do Advogado-Geral da União ou de autoridade a quem tenha sido delegada tal atribuição.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser precedida de análise formal da Procuradoria Federal junto ao Iphan localizada no respectivo órgão assessorado, devidamente aprovada pelo Procurador-Chefe ou outro Procurador a quem tenha sido expressamente delegada essa competência.

§ 4º. Os Termos de Ajustamento de Conduta que, após publicação desta Portaria, tenham sido firmados sem observância das regras previstas neste artigo, são nulos de pleno direito, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade administrativa de quem o tenha celebrado.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

Art. 4º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - a descrição das obrigações assumidas;

III - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

IV - a forma de fiscalização da sua observância.

Parágrafo único. Na hipótese em que o IPHAN figurar como compromitente, é obrigatória também a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Art. 5º A definição dos fatos e fundamentos de direito deverá conter:

I - identificação do processo administrativo no qual foi formalizado;

II - qualificação de todas as partes envolvidas e de seus respectivos representantes;

III - identificação do bem acautelado e, caso se trate de bem patrimonial de natureza material, sua localização descrita e georreferenciada;

IV - identificação da conduta ilícita e especificação do dano causado, se houver; e

V - indicação do(s) dispositivo(s) legais violados.

§1º Os elementos de fato e de direito referidos nos incisos anteriores devem constar no parecer técnico de que trata o art. 17 desta portaria, bem como no preâmbulo ou nas considerações prévias do próprio Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º A área técnica deverá justificar nos autos a impossibilidade de especificação da localização georreferenciada do bem, a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º As obrigações tomadas ou assumidas por meio do Termo de Ajustamento de Conduta devem ser:

I - diretamente relacionadas com as condutas e os danos identificados no artigo anterior;

II - relacionadas com a natureza dos bens acautelados;

III - relacionadas com o local do bem acautelado ou, em caso de licenciamento, com a área de influência do empreendimento;

IV - precisas e mensuráveis; e

V - proporcionais ao dano causado, se houver;

VI - baseadas em estimativa de custo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. A impossibilidade de observância de qualquer um dos incisos elencados neste artigo deverá ser devidamente demonstrada pela área técnica.

Art. 7º Quando for constatada a ocorrência de dano patrimonial a bem acautelado, as obrigações deverão corresponder, observada a ordem de preferência, a:

I - ações que visem à reparação específica do dano causado, visando a restituir o bem ao seu estado anterior;

II - ações que visem a mitigar especificamente o dano causado ao bem;

III - ações que visem a compensar o dano causado e que beneficiem bens da mesma natureza;

IV - reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro.

§ 1º. Em observância à ordem de preferência estabelecida no caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização daquele que lhe precede.

§ 2º. Não havendo possibilidade de reparação integral do dano causado, as medidas de reparação específicas devem ser associadas a medidas compensatórias e/ou ao pagamento por equivalente em dinheiro.

§ 3º Alternativamente à reparação do dano causado pelo equivalente em dinheiro, poderá ser estabelecida a obrigação concernente à execução de ações de apoio ao aprimoramento e implementação de instrumentos, bases de dados e sistemas de inventário, monitoramento e controle dos bens culturais, desde que tais sistemas estejam em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e mediante oitiva prévia do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do IPHAN, devendo ser submetidas à fiscalização da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Planejamento e Administração.

§ 4º. A tutela reparatória prevista neste artigo não obsta a previsão da tutela indenizatória pela prática de ato ilícito prevista no parágrafo seguinte, cuja pertinência deve ser avaliada à luz do caso concreto.

§ 5º. Não constatada a ocorrência de dano patrimonial, é cabível a cominação no Termo de Ajustamento de Conduta de indenização pela prática de ato ilícito, devendo, preferencialmente, ser estabelecidas medidas de proteção a serem executadas diretamente pelo compromissário

§ 6º. Em qualquer caso, havendo fundado receio de que o ato ilícito venha a ser reiterado, o Termo de Ajustamento de Conduta deve conter cláusula específica com previsão da obrigação de não fazer, bem como de multa pelo seu descumprimento.

Art. 8º. Quando o dano envolver bens arqueológicos, as medidas de mitigação e compensação a serem estabelecidas como obrigações do compromissário deverão considerar, observada a ordem de preferência abaixo:

I - Ações de preservação de sítios arqueológicos cadastrados, impactados ou não pelo empreendimento (delimitação, sinalização, socialização, pesquisa, resgate, dentre outras), salvo nos casos em que tais ações já figurem como obrigação do empreendedor no processo de licenciamento;

II - Ações de recadastramento de sítios arqueológicos;

III - Ações de fortalecimento de instituições de pesquisa e guarda de material arqueológico

IV - Elaboração de sínteses regionais, mapas de potencial arqueológico e outros estudos que contribuam para o aprofundamento do conhecimento e da capacidade institucional de proteção do patrimônio arqueológico;

Parágrafo único. Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

Art. 9º Quando o dano envolver bens registrados, as medidas de reparação específica e as ações de compensação a serem estabelecidas como obrigações do compromissário deverão considerar, observada a ordem de preferência abaixo:

I - Ações de salvaguarda do bem em risco, entre aquelas relacionadas aos seis eixos de atividades do patrimônio imaterial descritas no anexo I;

II - Ações de apoio aos detentores dos bens em risco;

III - Ações de fortalecimento das instituições ou comunidades associadas ao bem em risco.

Parágrafo único. Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

Art. 10. Na hipótese em que o IPHAN figurar como compromitente, poderão ser previstos, como obrigação do compromissário:

I - O desenvolvimento de Projetos de Educação Patrimonial, conforme o estabelecido no art. 11 desta portaria;

II - A publicação de livros e cartilhas, desde que associada a Projetos de Educação Patrimonial.

§1º. Em se tratando de processo de Licenciamento Ambiental, o Projeto de Educação Patrimonial deve ser desenvolvido, sempre que possível, na área de influência do empreendimento;

§2. Os projetos de publicações devem atender a parâmetros de qualidade compatíveis com o padrão editorial do IPHAN e prever as responsabilidades, custos e a logística de distribuição.

§3º Os projetos de publicações deverão ser previamente aprovados no âmbito das Superintendências Estaduais e do Distrito Federal.

§4º As publicações deverão utilizar a logomarca do IPHAN, devendo obter aprovação prévia do Departamento de Articulação e Fomento e conter informação expressa de ser proveniente de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º As obrigações previstas neste artigo não devem ser substitutivas de medidas de reparação específica do dano causado, salvo mediante justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 11. Para os fins desta Portaria o Projeto de Educação Patrimonial deverá conter:

I - tema a ser desenvolvido;

II - definição do público alvo;

III - objetivos;

IV - justificativa;

V - metodologia;

VI - descrição da equipe multidisciplinar responsável;

VII - cronograma de execução; e

VIII - mecanismos de avaliação.

§ 1º. A equipe multidisciplinar responsável pela execução do Projeto deverá, necessariamente, contar com profissionais da área da Educação.

§ 2º. As atividades pontuais, tais como palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimento e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

§3º. O Projeto de Educação Patrimonial poderá contemplar a realização de cursos para a comunidade.

Art. 12. Deverá ser estabelecido o prazo e o modo de cumprimento de cada uma das obrigações estipuladas, evitando-se fixar prazo único para o cumprimento de todas as obrigações.

Art. 13. A forma de fiscalização da observância das obrigações fixadas deverá ser descrita no termo, não devendo ser prevista apenas ao final do prazo total de cumprimento das obrigações.

Art. 14. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá prever expressamente multa por descumprimento das obrigações assumidas.

§1º. Quanto se tratar de obrigação de pagar ou fazer, a multa deve incidir a cada dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao prazo estipulado;

§ 2º. Quando se tratar de obrigação de não fazer, a multa deve ser estipulada em patamar elevado, de forma a desestimular tal conduta, e incidir a cada ato de descumprimento praticado pelo compromitente.